



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.000411/2010-50
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ DEVIDO NO BRASIL.

Atendidos os requisitos legais, o imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior pode ser compensado com o IRPJ devido no Brasil, devendo ser consolidados os impostos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais a filial, sucursal, controlada ou coligada tenha participação societária.

CSLL.LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR ATRAVÉS DE COLIGADAS E CONTROLADAS.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL observadas as normas de tributação universal relativas ao IRPJ.

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16643.000411/2010-50
Acórdão n.º **1401-001.654**

S1-C4T1
Fl. 532

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao RECURSO DE OFÍCIO,

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Souza, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e recurso de ofício no Acórdão nº 12.27905 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO I-SP.

Para compor parte deste relatório, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do ano-calendário de 2005 relativos a lucros auferidos no exterior.

1.1. Dos lucros auferidos por coligada no exterior

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 531 a 551), relata a fiscalização que, no ano-calendário de 2005, a contribuinte fiscalizada detinha participação societária de 12,13753% na empresa Itaúsa Europa Investimentos SGPS Ltda, situada em Portugal.

A fiscalização informa que, no referido período, essa empresa coligada apurou resultado líquido de €49.584.004,88 (fls. 351 e 352), correspondente a R\$137.300.588,71. Acrescenta que, considerando-se a participação societária de 12,13753%, a contribuinte fiscalizada faria jus a parcela de R\$16.664.900,14 desse lucro.

Sustenta a fiscalização, com base no art. 25 da Lei nº 9.249/95, no art. 1º da Lei nº 9.532/97 e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, devendo os mesmos serem adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

A fiscalização alega que a contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor de R\$3.372.949,82, relativamente aos lucros disponibilizados no exterior, conforme informado na linha 05 da ficha 09A - Demonstração do Lucro Real da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 (fls. 473).

Assim, conclui a fiscalização que a contribuinte deixou de tributar o montante de R\$13.291.950,32 relativamente aos lucros auferidos no exterior por empresa coligada, devendo esse montante ser objeto de lançamento de ofício tanto de IRPJ quanto de CSLL.

A fiscalização informa ainda que a contribuinte, em litisconsórcio com outras empresas, impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0 perante a 12ª Vara Cível Federal em São Paulo, por meio do qual visa à não tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial relativo a filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior face à ilegalidade do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 (petição inicial às fls. 230 a 246).

Acrescenta que foi deferido o pedido de medida liminar em 05/03/2003 e que foi proferida sentença que denegou a segurança em 19/10/2007, tendo sido os autos encaminhados ao TRF da 3ª Região, onde aguardam julgamento do recurso de apelação apresentado pelas impetrantes.

1.2. Das compensações relativas a impostos pagos no exterior por controladas ou coligadas indiretas

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 531 a 551), a fiscalização verificou que a contribuinte deduziu, na estimativa referente ao mês de dezembro de 2005, os valores abaixo discriminados relativos a impostos pagos no exterior:

- R\$590.266,22 a título de IRPJ (linha 08 da ficha 11 da DIPJ, fls. 477);
- R\$363.848,50 a título de CSLL (linha 06 da ficha 16 da DIPJ, fls. 482)

Entretanto, alega a fiscalização que a maior parte desses impostos foi paga por empresas estrangeiras controladas indiretamente pela contribuinte fiscalizada, tendo sido apenas a parcela de R\$3.851,46 paga pela empresa Itaúsa Europa Investimentos SGPS Lda, (coligada direta).

Sustenta a fiscalização que a legislação (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 16, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96) permite a dedução dos impostos pagos no exterior somente por empresa coligada ou controlada direta, sendo portanto indevida a dedução do montante de R\$586.414,76 relativo ao IRPJ e do valor de R\$363.848,50 referente a CSLL.

A fiscalização relata que a contribuinte informou, na DIPJ 2006, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$134.032.327,33 (fls. 478) e de CSLL no valor de R\$35.324.460,42 (fls. 483).

Acrescenta que a totalidade desses saldos negativos foi utilizada pela contribuinte em diversas compensações discriminadas nas fls. 545 a 549, sendo portanto necessária a lavratura de auto de infração para a exigência dos tributos deduzidos indevidamente.

1.3. Dos autos de infração

Face ao exposto, foram lavrados três autos de infração (fls. 509 a 530) para a constituição dos seguintes créditos tributários:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 25, §§2º e 3o, da Lei nº 9.249/95; art. 16 da Lei nº 9.430/96; art. 3o da Lei nº 9.959/2000; artigos 249, II, e 394 do RIR/99.	2.912.506,06
Juros de Mora (calculados até 30/11/2010)	Art. 6o, § 2o, da Lei nº 9.430/96.	1.564.307,00
Multa Proporcional	Art. 44,1, da Lei nº 9.403/96.	2.184.379,54
TOTAL		6.661.192,60

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002.	161.596,82
Juros de Mora (calculados até 30/11/2010)	Art. 28 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	86.793,65
Multa Proporcional	Art. 44,1, da Lei nº 9.403/96.	123.197,61
TOTAL		369.588,08
Credito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 28 da Lei nº 9.430/96.	363.848,50
Juros de Mora (calculados até 30/11/2010)	Art. 28 c/c art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	195.423,02
Multa Proporcional	Art. 44,1, da Lei nº 9.403/96.	272.886,37
TOTAL		832.157,89

Cientificada das autuações em 22/12/2010 (fls. 511, 518 e 527), a contribuinte apresentou, em 21/01/2011, a impugnação de fls. 575 a 608, acompanhada dos documentos de fls. 609 a 801, cujas alegações encontram-se sintetizadas a seguir.

2.1. Da nulidade dos autos de infração

Preliminarmente, a impugnante alega nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Alega que a fiscalização tratou os resultados apresentados pelas empresas ITB Zux Cayman Company Ltd e Itaúsa Europa Investimentos SGPS de maneira diversa e sem apresentar qualquer justificativa.

Acrescenta que, de acordo com as fichas 34 e 35 da DIPJ 2006 (fls. 672 a 675), ambas as empresas apresentaram lucro líquido no período de apuração. Entretanto, argumenta que a fiscalização aceitou a compensação de prejuízos da ITB Zux Cayman no montante de R\$1.466.187,11 que absorveram integralmente seu resultado positivo e não aceitou a compensação de prejuízos acumulados da Itaúsa Europa Investimentos SGPS no montante de R\$13.829.908,00.

Sustenta a impugnante que a falta de motivação da não aceitação dos prejuízos acumulados em questão impossibilita que ela exerça seu direito de defesa, eivando os autos de infração de nulidade insanável, o que por si só é suficiente para ensejar o cancelamento dos autos de infração.

2.2. Do direito à compensação dos prejuízos acumulados

A impugnante alega que, no ano-calendário de 2005, a empresa Europa Investimentos SGPS apurou lucro de R\$16.248.743,00 (relativo à participação da impugnante de 12,13753%), tendo considerado disponibilizado o montante de R\$3.372.949,82, uma vez que possuía prejuízos acumulados que absorviam a maior parte daqueles lucros.

Sustenta que o art. 10, §5º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 permite expressamente a compensação de prejuízos. Acrescenta que o §6º desse mesmo artigo prevê a consolidação, no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, dos resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada detenha participação societária.

Alega a impugnante que, em 2005, a Itaúsa Europa Investimentos SGPS detinha participação societária indireta de 8,207205% no Banco BPI.

Sustenta que, até 31/12/2004, as demonstrações financeiras do Banco BPI eram elaboradas de acordo com o plano de contas estabelecido pelo Banco de Portugal (equivalente ao Banco Central do Brasil). Acrescenta que, em fevereiro de 2005, foi transposto para o ordenamento nacional português o Regulamento nº 1.606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que adotaram as normas de contabilização do IAS/IFRS (International Accounting Standards / International Financial Reporting Standards), sendo necessário converter as demonstrações financeiras de 31/12/2004 para as novas normas. Por essa razão, foram realizados, no ano de 2005, os ajustes de anos anteriores, tendo sido tais fatos descritos nos itens 2 e 3 das "Notas às demonstrações financeiras consolidadas" (fls. 714 a 733) e no relatório da empresa de auditoria (fls. 798 a 800).

Alega a impugnante que, em razão da adoção dos critérios IAS/IFRS, o Banco BPI efetivamente realizou ajustes em sua contabilidade relativos a exercícios anteriores que foram registrados em lucros e prejuízos acumulados que, evidentemente, refletiram-se em toda a cadeia societária até a empresa Itaúsa Europa Investimentos SGPS. As fls. 588, a impugnante apresenta quadro demonstrativo dos reflexos dos ajustes na contabilidade do Banco BPI até a empresa Itaúsa Europa

Investimentos SGPS, no qual consta que a parcela de prejuízo a ser considerado nessa última empresa seria de R\$13.829.908,29.

Alega a impugnante que, tendo a investida indireta realizado o ajuste em questão, não poderia a Itaúsa Europa Investimentos SGPS deixar de retratá-lo, sob pena de violação do disposto no art. 10, §§ 5o e 6o, e art. 6o da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 e no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 38/96.

A impugnante sustenta que o Banco BPI registrou em sua contabilidade em anos anteriores lucros que, de acordo com os critérios IAS/IFRS seriam inferiores aos efetivamente registrados e que, por esse motivo, foi feito um registro desse excedente em reservas de lucros, como prejuízos acumulados de exercícios anteriores. Como consequência, no ano de 2005, esses prejuízos reduziram o lucro do Banco BPI passível de distribuição a seus acionistas.

Assim, conclui a impugnante que esse reflexo não podia deixar de ser considerado, o que evidencia o equívoco dos autos de infração ao deixar de considerar os prejuízos no montante de R\$13.829.908,29.

2.3. Da impossibilidade de tributação de lucros não disponibilizados à impugnante auferidos por coligada no exterior

Alega a impugnante que não podem ser exigidos tributos sobre lucros que jamais lhe foram disponibilizados pela sua coligada no exterior.

Argumenta que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabeleceu que os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior seriam considerados disponibilizados para a investidora no Brasil na data do balanço no qual fossem apurados, independentemente da efetiva e real distribuição.

Sustenta que esse dispositivo é incompatível com o caput do art. 43 do CTN que define o fato gerador do imposto como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Acrescenta que o §2º desse dispositivo não outorga competência ao legislador ordinário para estabelecer livremente o momento em que se considera ocorrida a disponibilidade, podendo ser escolhido somente momento posterior à ocorrência do fato gerador. Argumenta ainda que o §2º do art. 43 do CTN se refere a "lucros oriundos do exterior", ou seja, somente pode se referir a lucros que saíram do exterior e entraram no País.

A impugnante alega também que sua participação na Itaúsa Europa Investimentos SGPS Ltda é de 12,13753%, ou seja, não detém o poder de fazer com que sua coligada lhe distribuisse o lucro por ela apurado no exterior, sendo absurda a ficção de disponibilidade jurídica dos lucros.

Conclui assim que são improcedentes os autos de infração.

2.4. Da ilegalidade da glosa de compensações relativas a impostos pagos no exterior por controladas ou coligadas indiretas

A impugnante também se insurge contra o lançamento relativo à glosa de compensações com impostos pagos no exterior por controladas ou coligadas indiretas.

Alega que os dispositivos legais utilizados pela fiscalização para embasar o lançamento (art. 26, caput e §2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 16, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96) permitem a compensação de impostos pagos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada, sem fazer qualquer restrição quanto ao imposto pago por controlada ou coligada indireta.

A impugnante sustenta que o art. 14, §6º, da Instrução NormativaXR^ nº 213/2002 permite expressamente a compensação em comento, sendo improcedente a efetuada pela fiscalização.

2.5. Do não cabimento da exigência de juros sobre multa

Caso sejam mantidos os lançamentos, alega a impugnante que é indevida a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Sustenta que o termo "crédito" utilizado no caput do art. 161 do CTN, segundo o qual "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis" se refere somente ao tributo e não à multa, pois se assim não fosse, não teria sentido a expressão "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis".

Acrescenta que o §1º do art. 161 do CTN seria aplicável somente no silêncio da lei e, no caso, o legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96 optou por prever a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, e não sobre a multa de ofício exigida juntamente com o tributo.

Alega que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência de juros de mora sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições. Acrescenta que os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal.

Sustenta a impugnante que, se a palavra "débitos" incluísse a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que a multa de ofício quando não paga no vencimento sofreria também o acréscimo da multa de mora, a teor do disposto no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Alega que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições e não sobre o valor da multa de ofício lançada, visto que referido artigo disciplina os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

Além disso, a impugnante argumenta que o art. 43 da mesma Lei nº 9.430/96, ao permitir o lançamento de multa e de juros isolados, trouxe a previsão expressa da incidência dos juros moratórios sobre tais lançamentos, evidenciando que o art. 61 da mesma lei não dá suporte legal para a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

N Conclui assim que não podem ser exigidos juros moratórios sobre a multa de ofício por falta de previsão legal.

A impugnante também contesta a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, sob o argumento de que se trata de figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, além de ser fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, extrapolando em muito o percentual de 1% ao mês previsto no art. 161 do CTN.

2.7. Das conclusões

Ante o exposto, a impugnante requer sejam reconhecidas a nulidade e a insubsistência dos autos de infração lavrados.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE o lançamento, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO DA PARTE CANCELADA:

Ano-calendário: 2005

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR ATRAVÉS DE COLIGADAS E CONTROLADAS. MOMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO.

Para fins de determinação do lucro real, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior consideram-se disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço em que foram apurados.

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM O IRPJ DEVIDO NO BRASIL.

Atendidos os requisitos legais, o imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior pode ser compensado com o IRPJ devido no Brasil, devendo ser consolidados os impostos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais a filial, sucursal, controlada ou coligada tenha participação societária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR ATRAVÉS DE COLIGADAS E CONTROLADAS.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL observadas as normas de tributação universal relativas ao IRPJ.

IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR POR FILIAL, SUCURSAL, CONTROLADA OU COLIGADA. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL.

O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 12 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descritos os fatos e apontadas pormenorizadamente as infrações que motivaram o lançamento fiscal, e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não se verifica a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

No caso, a DRJ cancelou as parcelas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário 2005 e decorrentes de glosa derivada da compensação de impostos pagos no exterior por controladas indiretas.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação na parte mantida:

Porém, em 19 de agosto de 2014, houve desistência do recurso voluntário interposto, declarando a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso voluntário relativamente aos débitos nele discutidos. Acrescenta que a desistência mencionada não abrange a exigência cancelada em 1ª instância objeto do Recurso de Ofício, devendo a discussão administrativa permanecer com relação às parcelas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário 2005 decorrentes de glosa derivada da compensação de impostos pagos no exterior por controladas indiretas, parcelas estas que, tendo sido exoneradas pela DRJ, são objeto de recurso de ofício pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DESISTÊNCIA TOTAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação ao Recurso voluntário, conforme relatado, houve desistência total do referido recurso, portanto, os débitos lá discutidos estão fora da lide e já foram transferidos para outro processo (16151-720.119/2014-12), conforme notícia o despacho de fl. 965.

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado, a fiscalização considerou indevida a compensação de impostos pagos por coligadas indiretas no exterior, efetuando os lançamentos de R\$586.414,76 a título de IRPJ e de R\$363.848,50 a título de CSLL. No seu entender, a legislação que rege a matéria (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 e art. 16, §2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96) permite apenas a compensação de impostos pagos por empresas controladas ou coligadas diretas no exterior.

A DRJ, por sua vez, cancelou este item da atuação sob o fundamento de que a legislação, especialmente o art. 14, §6º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, permitiria tal compensação.

Eis os termos da decisão, naquilo que é essencial:

Da leitura dos textos legais [Lei nº 9.249/95; e Lei nº 9.430/96], verifica-se que os mesmos não fazem referência às empresas controladas ou coligadas indiretas no exterior.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 tratou da matéria em seu art. 14, in verbis:

"Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 5- Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4- A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5- Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no no §2º do art. 3º e §2º do art. 4º

§6ºA filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§7 O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8- Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder

O montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros] rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1- de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur. " (g.n.)

O §6º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, acima reproduzido, determina expressamente que a coligada no exterior deve consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

Essa determinação está de acordo com a previsão contida no art. 1º, §6º, da mesma Instrução Normativa, abaixo reproduzido, que estabelece que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica na qual a coligada no exterior tenha participação societária devem ser consolidados no balanço da referida coligada para efeitos de tributação no Brasil.

"Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

§ 4- Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.

§ 5- Para efeito de tributação no Brasil, os lucros serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores, ainda que todas as entidades estejam localizadas em um mesmo país, sendo admitida a compensação de lucros e prejuízos conforme disposto no § 5- do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 6- Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. " (g. n.)

Quanto à CSLL, o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, reproduzido abaixo, permite a compensação da CSLL devida no Brasil com saldo do

tributo pago no exterior que exceder o valor compensável com o IRPJ e adicional devidos.

"Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição."

Ante o exposto, conclui-se que, para fins de tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a coligada ou controlada no exterior deve consolidar os resultados auferidos por intermédio de pessoas jurídicas nas quais detenha participação societária. Da mesma forma, pode compensar, com o IRPJ e a CSLL devidos no Brasil, os impostos pagos no exterior referentes a esses lucros.

Portanto, nesse quesito não merece prosperar o lançamento, devendo ser exonerado o crédito tributário lançado, bem como a respectiva multa de ofício, conforme demonstrativo abaixo: (...)

Nada a reparar na decisão de piso que concluiu acertadamente que para fins de tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a coligada ou controlada no exterior deve consolidar os resultados auferidos por intermédio de pessoas jurídicas nas quais detenha participação societária. Essa conclusão está estampada no art. 1º, §6º c/c com o §6º do art. 14 da IN SRF nº 213/2002 e em consonância com as Leis 9.249/95 e 9.430/96 que também não infirmam essa conclusão.

E quanto a CSLL, como bem colocou a DRJ, o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 dá guarida à compensação da CSLL devida no Brasil com saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor compensável com o IRPJ e adicional devidos.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO DE OFÍCIO

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto